



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605527 - BA
(2019/0314987-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PERICLES NOVAES TENISI
ADVOGADO : DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA027642
AGRAVADO : JOELMO DE ARGOLO SOUZA
AGRAVADO : BRUNNIELI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME FRANCO - BA009595
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE028849
ERICA BARBOSA LISBOA - BA032577
CARLA JEZLER COSTA DE CARVALHO - BA018796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Os argumentos do agravante quanto a negativa de prestação jurisdicional atraem a incidência da Súmula 7/STJ.
4. A insurgência do agravante quanto a aplicação da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
5. A ausência de cotejo analítico e similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, viola o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605527 - BA
(2019/0314987-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PERICLES NOVAES TENISI
ADVOGADO : DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA027642
AGRAVADO : JOELMO DE ARGOLO SOUZA
AGRAVADO : BRUNNIELI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME FRANCO - BA009595
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE028849
ERICA BARBOSA LISBOA - BA032577
CARLA JEZLER COSTA DE CARVALHO - BA018796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Os argumentos do agravante quanto a negativa de prestação jurisdicional atraem a incidência da Súmula 7/STJ.
4. A insurgência do agravante quanto a aplicação da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
5. A ausência de cotejo analítico e similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, viola o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por PERICLES NOVAES TENISI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Ação: indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais, ajuizada por JOELMO DE ARGOLO SOUZA e BRUNNIELE PEREIRA DO NASCIMENTO, em face de PERICLES NOVAES TENISI. Alegam que no dia 24.02.2008, por volta das 23h30, o agravante, dirigindo um veículo de sua propriedade, atingiu um veículo corsa e depois um veículo fusca. Logo em seguida passou a perseguir os 1º (primeiro) e 2º (segundo) agravados que estavam em uma motocicleta, colidindo intencionalmente com a traseira da motocicleta, derrubando o 1º (primeiro) agravado que dirigia, e a 2ª (segunda) agravada que era passageira. Aduzem que o agravante tentou matar o 1º (primeiro) agravado, dando marcha à ré e passando com o veículo por cima do corpo do 1º (primeiro) agravado, quebrando-lhe várias costelas, mas, não satisfeito, ainda desceu do carro, e desferiu dois pontapés na boca do 1º (primeiro) agravado, e com tamanha violência quebrou-lhe vários dentes. Sustentam que a 2ª (segunda) agravada caiu da moto e ficou desmaiada, tendo sido socorrida pelo agravante, que não a deixou

no hospital porque teve medo de se comprometer.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o agravante ao pagamento de indenização pelos danos materiais, a qual foi fixada na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, bem como pela compensação pelos danos morais, a qual foi fixada na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o 1º (primeiro) agravado e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a 2ª (segunda) agravada. Assim também como o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das condenações.

Acórdão: deu provimento à Apelação interposta pelos 1º (primeiro) e 2º (segundo) agravados, deu provimento à Apelação interposta pela 3ª (terceira) agravada e deu parcial provimento à Apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. ACIDENTE DE VEÍCULO. MOTOCICLETA. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. ENCARGOS DA LIDE SECUNDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NÃO INDUZ CULPA PELO ACIDENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DO QUANTO EFETIVAMENTE COMPROVADO. VALOR ARBITRADO PELOS DANOS MORAIS REDUZIDO. APELOS DOS AUTORES E DA SEGURADORA PROVIDOS. APELO DE RÉU PROVIDO PARCIALMENTE.

Tratando-se de condenação por ato ilícito, oriunda de responsabilidade extracontratual, o assunto há de ser analisado à luz das Súmulas 54 e 362 do STJ, ou seja, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso e a correção monetária dos danos morais a partir da sentença, ou seja, do momento em que foram arbitrados, adotando como índice o IGP-M. Provimento do recurso dos Autores.

Tratando-se de situação em que a denúncia da lide não é obrigatória e tendo o litisdenunciante optado por chamar a Seguradora à lide, uma vez afastada a obrigação de indenizar desta, deve o vencido da lide secundária pagar os honorários do advogado, aqui fixados em 10%, nos termos do art. 85 do CPC.

Recurso provido no particular.

Reconhecida a culpa do causador do acidente e a não participação das vítimas para o evento, no juízo criminal, apenas se discute no juízo cível a quantificação da indenização pelos danos, não havendo de se compensar o valor pago naquele juízo, em face da independência entre as instâncias.

Apenas os danos materiais efetivamente comprovados são passíveis de ressarcimento.

Caso em que justificada a redução do valor arbitrado a título de danos morais, merecendo provimento, em parte, também de referência aos danos materiais, o recurso do Réu. Apelo do Réu parcialmente provido. (e-STJ fl. 744/745)

Embargos de Declaração: opostos, pelos 1º (primeiro) e 2º (segundo) agravados e pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, CPC/15 e 93, IX, CF/88, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que dos elementos constantes do processo, constata-se que a fundamentação do acórdão deve ser tida como deficiente por não considerar as provas constantes dos autos. Aduz que há culpa exclusiva dos 1º (primeiro) e 2º (segundo) recorridos porque eles estavam numa motocicleta, trafegando em uma rodovia estadual, sem habilitação e sem capacete, ou seja, de forma imperita, imprudente e negligente. Afirma que é imprescindível a demonstração da culpa do recorrente para que haja o dever de indenizar, uma vez que a culpa não pode ser presumida. Alega que o quantum indenizatório foi fixado de modo equivocado, haja vista que o dano moral se encontra fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e inexistem nos autos provas do dano material.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Razões do agravo interno: sustenta que não houve afronta à Súmula 7 desta Corte, bem como a fundamentação do acórdão deve ser tida como deficiente, além de defender que atendeu às exigências legais, visto que fez prova da divergência com as cópias dos acórdãos paradigmas disponíveis na rede

mundial de computadores, com indicação da fonte, bem como as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PERICLES NOVAES TENISI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Quanto ao ponto, o agravante alega em agravo interno que “Em respeitável decisão monocrática, a Nobre Ministra Relatora, Dra. Nancy Andrichi, entendeu por bem negar provimento ao agravo nos próprios autos afirmando que não houve qualquer ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, visto que, segundo a mesma, as questões de mérito foram devidamente analisadas, discutidas e suficientemente fundamentadas, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.” (e-STJ fl. 1040)

Segue e entende que “Ocorre que, com a devida vênia, uma vez que os Meritíssimos Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não consideraram todas as provas constantes nos autos, a fundamentação do acórdão deve ser tida como deficiente.” (e-STJ fl. 1040)

Ainda com relação à negativa de prestação jurisdicional, o agravante sustenta que “A valoração da prova é permitida uma vez que o art. 371 do Código de Processo Civil determina que “juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as

razões da formação de seu convencimento”. Entretanto, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o caso concreto, deixou de considerar as provas produzidas pelo ora agravante, que demonstraram a total ausência de responsabilidade no acidente de veículo, imputando condenação excessivamente rígida, com valores muito superiores os fixados por outros tribunais, inclusive este egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que configura a ausência de fundamentação do julgado e flagrante ofensa ao art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil.” (e-STJ fl. 1049/1050)

Note-se que, na verdade, a alegada negativa de prestação jurisdicional defendida pelo agravante está embasada em inconformismo com o resultado do julgamento, tanto na Corte local quanto nesta Corte, e o desfecho desejado pelo agravante revela a incidência da Súmula 7 desta Corte para o caso em análise.

- Da incidência da Súmula 7/STJ

Nas razões de agravo interno, o agravante informa que “No entanto, convém destacar que o escopo do recurso especial que se pretende seja conhecido e provido não é o reexame das provas constantes nestes autos.” (e-STJ fl. 1045)

No entanto, o agravante sustenta, também no agravo interno, que “Ora, no caso em comento o magistrado de piso e os desembargadores de segunda instância divergiram frontalmente acerca das conclusões extraídas a partir do conjunto fático-probatório carreado aos autos, circunstância que em tudo recomenda a reavaliação dos fatos incontroversos delineados pelo agravante.” (e-STJ fl. 1050)

Ainda, em suas razões recursais, o agravante defende que “Portanto, há desrespeito à lei processual, na medida em que não se tomou em consideração os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, notadamente aquilo que, no sentir da parte agravante, teria potencialidade de reformar toda a decisão de procedência...” (e-STJ fl. 1046)

Já no acórdão recorrido constou que “Extraí-se dos autos que a responsabilidade do Apelante Péricles pelo acidente que resultou nas lesões

sofridas pelos Autores, Joelmo e Brunnieli, é indiscutível. Foi reconhecida, inclusive, por sentença criminal, transitada em julgado, restando demonstrado, também, que as vítimas não contribuíram para o evento, cujas provas, diferentemente do quanto alegado pelo Apelante, podem sim servir, por empréstimo, de esteio à sentença cível. Aliás, é o próprio Apelante quem alude à prova emprestada existente nos autos em sede de alegações finais (fl. 592).” (e-STJ fl. 750)

Por essas razões, malgrado o inconformismo do agravante, não se vislumbra o afastamento do óbice sumular como apontado na decisão agravada.

- Da divergência jurisprudencial

Consignou-se na decisão agravada que o agravante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, no intuito de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Pelas razões expostas no agravo interno, observa-se que o agravante insurge-se contra a decisão proferida aduzindo que "Ocorre que, com todas as vênias, o agravante atendeu às exigências legais, visto que fez prova da divergência com as cópias dos acórdãos paradigmas disponíveis na rede mundial de computadores, com indicação da fonte, bem como as circunstâncias que assemelhem os casos confrontados." (e-STJ fl. 1050/1051)

No entanto, da leitura das razões do recurso especial (e-STJ fl. 851/858), observa-se que o agravante não promoveu o devido cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, o que inviabiliza a análise do dissídio, em descompasso com que afirmado no agravo interno interposto, descumprindo assim o previsto nos arts. 1.029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.605.527 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0314987-3

Número de Origem:

00004605520098050131 0000460-55.2009.8.05.0131 4605520098050131

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERICLES NOVAES TENISI

ADVOGADO : DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA027642

AGRAVADO : JOELMO DE ARGOLO SOUZA

AGRAVADO : BRUNNIELI PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME FRANCO - BA009595

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE028849

ERICA BARBOSA LISBOA - BA032577

CARLA JEZLER COSTA DE CARVALHO - BA018796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERICLES NOVAES TENISI

ADVOGADO : DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA027642

AGRAVADO : JOELMO DE ARGOLO SOUZA

AGRAVADO : BRUNNIELI PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME FRANCO - BA009595

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE028849

ERICA BARBOSA LISBOA - BA032577

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020